



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

PAD N.:	8054/2018
REQUERENTE:	ASSESSORIA DE APOIO A GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA DA DIRETORIA-GERAL
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO SOBRE GOVERNANÇA CORPORATIVA

PARECER

Trata-se de solicitação da Assessoria de Apoio a Governança e Gestão Estratégica da Diretoria-Geral visando a contratação de treinamento de Governança Corporativa Pública – Uma abordagem prática de seus mecanismos, como se infere do formulário de curso juntado no doc. Nº 79591/2018.

Instada, a Seção de Capacitação colaciona proposta do Instituto Brasileiro de Governança Pública (Curso Loureiro LTDA - ME), para, por intermédio do instrutor Cláudio da Silva Cruz, ministrar o treinamento sobre Governança Pública, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 05 a 06 de novembro de 2018, com a finalidade de capacitar o corpo funcional de executivos que assessoram a implantação do Sistema de Governança do TRE/GO (doc. 79873/2018).

Importante consignar que foram juntados, além do Projeto Básico norteador da pretensa contratação (doc. 79873/2018): **a)** proposta comercial da empresa em questão (doc. 79747/2018); **b)** notas fiscais referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto, prestados a entidades diversas, a fim de demonstrar que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes aos praticados no presente caso (docs. 79812, 79816 e 79820/2018); **c)** Atestados de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Governança Pública – IBGP (doc. 79826/2018); **d)** Currículo do Professor Cláudio da Silva Cruz, a fim de demonstrar a notória especialização do profissional (doc. 79824/2018), e **e)** certidões negativas de débito e Contrato Social, visando demonstrar a regularidade da empresa perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 79868/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras informou que o valor global da contratação importa em R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais), e “... *diante da despesa em questão, no importe acima destacado, resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93 ...*”. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, informa que a empresa encontra-se regular perante os institutos reputados obrigatórios e esclarece que o valor da contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, não vislumbrando óbice à contratação em comento (doc. 82129/2018).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 82270/2018).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, ***“opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o Instituto Brasileiro de Governança Pública, respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93.”*** (doc. 83764/2018). Entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 83966/2018).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise dos autos, verifica-se que o objetivo do pleito consiste em *“Capacitar os participantes, mediante conhecimentos teóricos e práticos, quanto à implantação do Sistema de Governança, como meio de ampliar os mecanismos de liderança, estratégia e controle”*

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação do Instituto Brasileiro de Governança Pública – IBGP, visando à realização, na modalidade *in company*, do curso “Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos”, por meio da instrutória do Professor Cláudio da Silva Cruz, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 79873/2018):

“(…) verifica-se a singularidade do treinamento ora pleiteado, já que o objetivo da contratação é desenvolver a Governança Corporativa do Tribunal Eleitoral, por meio da capacitação dos servidores que atuam nessa área. Sendo assim, o treinamento pretende identificar as partes interessadas no processo decisório da organização, bem como os papéis e responsabilidades do conselho de administração ou equivalente.

Cumpre ressaltar, assim, que a contratação do treinamento pretende promover a estruturação do projeto de governança por meio da qualificação dos agentes. Desse modo, verificam-se as peculiaridades da metodologia a ser aplicada, visto que deverão ser abordados os aspectos específicos de gestão desse Regional, contemplando as atividades relacionadas à tomada de decisão, à elaboração, à implementação e à revisão de diretrizes, ao monitoramento e ao controle”

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente instrutor (doc. 79873/2018, item 4.2):

“(…) verifica-se da análise do currículo do instrutor (doc. Nº 79.824/2018) a sua manifesta competência para satisfazer a necessidade singular desse Regional, face à ampla formação e experiência profissional do palestrante Cláudio da Silva Cruz relacionadas ao tema Governança Corporativa (Pública):

- Especializado em Análise de Sistemas (ENAP, 1990), Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2001) e Gestão Estratégica do Conhecimento e da Inteligência Empresarial (PUC/PR, 2003);
- Mestre em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2008), com ênfase em Contratações de Serviços de TI no setor público.”:

Ademais, o seu curriculum vitae informa que (doc. 79824/2018):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

“Cláudio Silva da Cruz é analista de sistemas do Tribunal de Contas da União (TCU), tendo atuado como Chefe de Segurança da Informação (1996/1997), Diretor de Produção (1998) e Secretário de Tecnologia da Informação (2001/2006). Atua hoje em auditoria de TI na Secretaria de Fiscalização de TI do TCU. É professor do curso de pós-graduação em Governança de TI da Fundação Universa/Universidade Católica de Brasília (UCB) e na Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). É graduado em Agronomia (1989, UnB), especializado Análise de Sistemas (ENAP, 1990), Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2001) e Gestão Estratégica do Conhecimento e da Inteligência Empresarial (PUC/PR, 2003). É Mestre em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2008), com ênfase em Contratações de Serviços de TI no setor público. É certificado CGEIT (Certified in the Governance of Enterprise IT, ISACA, 2009) e em Melhoria do Processo de Aquisição de Software (SOFTEX, 2007)”.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor, extrai-se do Pedido inicial** (doc. 79591/2018) que o instrutor deverá ser “*Profissional com notórios conhecimentos em Governança Corporativa e devidamente reconhecidos. Extensa experiência em sala de aula. Possuir ampla e reconhecida experiência na realização de programas de formação, a partir das definições delineadas pela organização contratante. Possuir experiência na realização de trabalhos de direção e atuação nas áreas de Governança, Risco, Segurança da Informação e Auditoria em múltiplos tipos de organização pública.*”

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie, senão vejamos:

- Governança de TI no Setor Público utilizando o COBITS 5 – 20 participantes – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (R\$ 27.360,00) (doc. 79812/2018)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

- Governança Corporativa nas Empresas Estatais à luz da Lei 13.303/2016 – 25 participantes – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV – Unidade DF (R\$ 24.660,00) (doc. 79816/2018)
- Gestão de Riscos e Incidentes de Segurança da Informação – Visão Governança – 20 participantes – Tribunal de Justiça do Mato Grosso (R\$ 26.220,00) (doc. 79820/2018)

E conclui a Unidade técnica que (doc. 79873/2018, pág. 11):

“Destarte, verifica-se que o valor apresentado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública encontra-se dentro dos praticados no mercado e que a vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por hora técnica, uma vez que a contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes.

Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por hora técnica será de R\$ 1.794,00 (hum mil, setecentos e noventa e quatro reais), atendendo plenamente ao princípio da economicidade. Assim, por meio desta contratação, o objeto será plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.”

Ademais, como ponderado na obra “Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação Pública” dos autores Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler:

“Uma vez atendidos os demais critérios – serviço técnico qualificado como especializado, de natureza singular e profissionais de notória especialização – será suficiente a demonstração de que o valor do futuro contrato administrativo encontra-se dentro de uma margem razoável do mercado. Essa comprovação ocorre, por exemplo, a partir da verificação do valor de serviços prestados anteriormente à Administração Pública por profissionais de notoriedade equivalente ou pelo próprio profissional a ser contratado. Igualmente, essa comprovação pode ocorrer a partir da comprovação dos valores cobrados em prestação de serviços a outros particulares.

Não há, portanto, a necessidade de que o particular seja contratado por uma proposta que represente o menor custo, desde que o objeto a ser executado exija um nível de qualidade que não pode ser objetivamente comparado – o que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017 e no art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização da contratação do Instituto Brasileiro de Governança Pública (Curso Loureiro LTDA - ME), para, por intermédio do instrutor Cláudio da Silva Cruz, ministrar o treinamento “Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos”, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 05 a 06 de novembro de 2018, com a finalidade de capacitar o corpo funcional de executivos que assessoram a implantação do Sistema de Governança do TRE/GO, no valor de R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais).

É o parecer.

Goiânia, 19 de setembro de 2018.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Analista Judiciário

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos em
substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 19 de setembro de 2018.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA - GERAL
AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, incisos VIII e XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação do Instituto Brasileiro de Governança Pública (Curso Loureiro LTDA - ME)**, para, por intermédio do instrutor Cláudio da Silva Cruz, ministrar o curso “Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos”, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 05 a 06 de novembro de 2018, no valor de R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais)

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para ***publicação*** do ato na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do **art. 26, caput, da Lei de Licitações** e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 19 de setembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	8054/2018
REQUERENTE	CURSO LOUREIRO LTDA – ME
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 110905/2018), na manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 110922/2018); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa CURSO LOUREIRO LTDA – ME, CNPJ nº 18.735.319/0001-20, credora da Nota de Empenho 2018NE000953 (doc. 89183/2018), referente à realização do curso “Governança Corporativa Pública – Uma abordagem prática de seus mecanismos”, organizado pela IBGP – Instituto Brasileiro de Governança Pública e ministrado pelo instrutor Cláudio da Silva Cruz, nos dias 8 e 9 de novembro de 2018, no Auditório Levino Passos, localizado no edifício Anexo I deste Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, perfazendo o importe bruto de **R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais)**, conforme o DANFE nº 154 (doc. 109771/2018).

Desse modo, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 14 de novembro de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral